

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

EDITAL N° 111 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

"Dispõe sobre o descarte de óleo comestível e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 2659 De 16 de dezembro de 2009

Art.1º - Fica expressamente vedado o lançamento de óleo comestível no Meio Ambiente, em especial no sistema de esgotamento sanitário por:

I - órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta;

II - bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes, feirantes, cozinhas industriais e estabelecimentos ambulantes;

III - outras entidades ou empresas que fazem uso do óleo comestível.

Art.2º - Visando conscientizar a coletividade acerca dos danos causados ao Meio Ambiente em razão do lançamento de todo e qualquer óleo comestível no sistema de esgotamento sanitário, o Poder Executivo deverá executar uma ampla campanha informativa e de esclarecimento acerca do descarte, coleta, armazenamento e reciclagem de óleos e gorduras, de forma permanente.

Art.3º - Constitui óleo comestível o óleo vegetal de qualquer espécie, a gordura vegetal hidrogenada e gordura animal.

Art.4º - O Meio Ambiente compreende o solo, os cursos d'água, o sistema público de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, a fossa séptica ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto.

**Art.5º** - O óleo comestível utilizado deverá ser armazenado pelos órgãos e estabelecimentos aludidos no artigo 1º desta Lei e

· A

Charles and

ESTADO DE SÃO PAULO

recolhidos por empresas ou entidades cadastradas e autorizadas pelo Poder Executivo para a realização desse serviço.

- \$1º A autorização de que trata o caput deste artigo só será concedida após o conhecimento pelo Poder público da destinação que será dada ao produto recolhido e feita devida análise de impacto ambiental ou de risco para a saúde pública, conforme for o caso, conferindo a correta destinação, priorizando a reciclagem.
- §2º As empresas ou entidades autorizadas a fazerem a coleta de óleos ou gorduras comestíveis deverão disponibilizar recipientes próprios para o recolhimento, não poluentes, contendo o nome do coletor, o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ e os seguintes dizeres: "RESÍDUO DE ÓLEO OU GORDURA NÃO JOGUE EM PIAS, EM VASOS SANITÁRIOS E NO MEIO AMBIENTE".
- §3º As empresas ou entidades autorizadas a fazerem a coleta de óleos ou gorduras comestíveis poderão disponibilizar em pontos previamente determinados para recebimento dos resíduos domiciliares de óleo servido entregues pela coletividade.
- Art.6º As campanhas de conscientização e a fiscalização da presente Lei caberão a órgão a ser designado pelo Poder Executivo Municipal.
- §1º Os servidores públicos municipais incumbidos de fiscalizarem os órgãos ou empresas quanto ao disposto nesta Lei deverá ser assegurada a entrada nas dependências deles onde poderão permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.
- §2º No caso de embaraço ou impedimento à ação de tais servidores, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais para garantir o exercício de suas funções.
- Art.7º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes penalidades:
- I advertência;
- II em caso de reincidência, aplicar-se-á sucessiva e gradualmente:
- a) Multa de até 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município);
- b) Suspensão do alvará de funcionamento;
- c) Cancelamento do alvará de funcionamento.

The laws



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

- Art.8º As campanhas de conscientização deverão ter natureza permanente de forma orientar a coletividade acerca das consequências do descarte e a destinação final de óleos e gorduras comestíveis, vegetais e animais, no pós-uso alimentar, de forma:
- I conscientizar a população em geral, bem como os proprietários e funcionários de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos fabricantes de refeições e alimentos sobre a importância da reciclagem de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, evitando seu despejo diretamente na rede de esgoto ou seu descarte no meio ambiente;
- II esclarecer a população e os segmentos referidos no inciso I sobre os danos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal, na rede de esgoto, bem como sobre os benefícios decorrentes de sua reciclagem;
- III evitar a contaminação, o entupimento e todo tipo de prejuízo à rede de esgotamento sanitário, especialmente dos encanamentos de ligação com a rede coletora de esgotos e de escoamento de águas pluviais;
- IV impedir a poluição do meio ambiente, a degradação do solo e a destruição da fauna e da flora;
- V evitar danos à saúde pública e possibilitar um modo de vida mais saudável para a população;
- VI incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, mediante suporte técnico e incentivo fiscal, para re-uso culinário doméstico, comercial e industrial ou para fins de sua transformação em sabão e, principalmente, biodiesel;
- VII oferecer meios e locais alternativos de descarte e estabelecer uma política de recolhimento, armazenamento e destinação final dos óleos e gorduras comestíveis após sua utilização na alimentação, fixando os procedimentos adequados a serem desenvolvidos pelo Poder Público municipal, pela iniciativa privada ou por entidades não-governamentais.
- Art.9º O Poder Executivo poderá criar um selo de certificação a todas as entidades e empresas que se integrarem à rede de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no município.

\*

(Section)

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.10 - O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.11 - Os órgãos e estabelecimentos de que trata a presente Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, para se adaptarem ao nela disposto.

Art.12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

CLARA ASSUMPÇÃO EROLES FREIRE NUNES SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS